

Enriquecimento ilícito: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro em contraponto com tratados internacionais contra a corrupção

Illicit enrichment: an analysis of the Brazilian legal system in contrast to international treaties against corruption

<https://doi.org/10.32586/rcda.v23i2.977>

Priscilla Damasceno Silveira¹

Francisco Clayton Brito Júnior²

RESUMO

O presente artigo visa analisar as implicações legais dos atos que importem enriquecimento ilícito no ordenamento jurídico brasileiro, nos quais possuam apenas sanções civis previstas pela Lei n° 8.429/92. Averigua-se se estas penalidades se encontram em conformidade com as legislações internacionais das quais o Brasil é signatário, essencialmente em relação à Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, à Convenção Interamericana Contra a Corrupção e à Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, as quais preveem que os Estados Partes tipifiquem como delito, com sanções penais, portanto, os atos que importem enriquecimento ilícito. Dessa forma, verifica se estes atos são considerados espécies do gênero corrupção pelo ordenamento interno, assim como determina a legislação alienígena, inferindo-se pela mora legislativa do Estado brasileiro em relação a mandados internacionais de criminalização nesse caso. Essa análise foi feita a partir do entendimento de que as convenções que versam sobre a

1 Pós-graduada em direito penal e direito processual penal pela Faculdade Única. Pós-graduanda em direitos humanos pela CEI. Pós-graduanda em direito negocial e direito imobiliário pela Escola Brasileira de Direito (Ebradi). Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga (Fadipa). Aprovada para delegada de Polícia Civil no estado do Amazonas. Defensora dos direitos humanos. Autora de livro e artigos. Professora de direitos humanos. Palestrante. Advogada. E-mail: priscillasilveiraadvocacia@gmail.com

2 Mestre em direito pelo Centro Universitário Christus. Pós-graduado em direito e processo do trabalho pela Universidade Anhanguera. Pós-graduado em controle externo pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Graduado em direito pelo Centro Universitário Farias Brito. Autor de livro e artigos. Consultor Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. E-mail: claytonbritojr@hotmail.com

corrupção, protegem o “direito de viver em um ambiente livre de corrupção” e, por esse motivo, devem ser consideradas como Tratados Internacionais de Direitos Humanos, com *status* de supralegalidade, devendo as normas ordinárias estarem de acordo com aquelas para terem validade. Para tanto, os métodos de pesquisa utilizados, em abordagem qualitativa, foram o bibliográfico, o documental e o estudo de caso.

Palavras-chave: enriquecimento ilícito; corrupção; sanções civis; sanções penais.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal implications of acts that result in illicit enrichment in the Brazilian legal system, which only has civil sanctions provided for by Law no. 8.429/92. It investigates whether these penalties are in compliance with international legislation to which Brazil is part of, essentially in relation to the United Nations Convention Against Corruption, the Inter-American Convention Against Corruption and the Convention on Combating Corruption of Foreign Public Officials in International Commercial Transactions, which provide that States Party classify as an offense, with criminal sanctions, therefore, acts that result in illicit enrichment. In such a manner, it verifies whether these acts are considered a subdivision of the corruption category by the internal legal system, as determined by foreign legislation, inferring from the legislative delay of the Brazilian State in relation to international criminalization warrants in this case. This analysis was based on the observation that the Conventions that deal with corruption protect the “right to live in an environment free from corruption” and, for this reason, are considered as International Human Rights Treaties, with supralegal status, thus ordinary laws must comply with these to be valid. Furthermore, the research methodologies used, in a qualitative approach, were the bibliographical review, the documentary and the case study.

Keywords: illicit enrichment; corruption; civil sanctions; criminal sanctions.

Avaliado pelo sistema
double blind review
(SEER/OJS – versão 3)



Data de submissão: 17/06/2024

Data de aprovação: 20/09/2024

Data de versão final: 29/04/2025

Data de publicação online: 23/06/2025

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição da República, além de dar outras providências.

A Lei de Improbidade Administrativa apresenta como suas espécies, atualmente: a) os atos de improbidade administrativa que importam o enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário (art. 10); e c) os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Traz, ainda, um rol de sanções civis aos atos praticados, em seu art. 12, *caput* e incisos, importando resumidamente: a) na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) na perda da função pública; c) na suspensão dos direitos políticos; d) no pagamento de multa civil; e) e na proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

Em seu art. 11, § 1º, previsto na “Seção III – Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentem Contra os Princípios da Administração Pública”, cita a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Infere-se que a lei buscou respaldo na referida legislação internacional, portanto, como base para a aplicação do dolo específico nessa espécie de improbidade administrativa, afirmando que somente ocorrerá quando for comprovado, na conduta funcional do agente público, o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a qual o Brasil ratificou, ademais, apresenta mandado internacional de criminalização em relação ao enriquecimento ilícito em seu art. 20 – Enriquecimento ilícito³, ou seja, determina que o Brasil tipifique crime tais atos como espécies do gênero corrupção. No mesmo sentido, apresenta-se a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, em seu art. IX – Enriquecimento ilícito⁴, da qual também é signatário. Dessa forma, uma vez que não houve a observância dos respectivos mandados internacionais de criminalização pelo legislador brasileiro, não havendo, assim, legislação penal vigente nesse aspecto, encontra-se o Brasil em mora legislativa.

2 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A CORRUPÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a improbidade administrativa é uma prática ilícita realizada, de acordo com o art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, “por agente público e àquele que, mesmo não sendo agente público, ocorra dolosamente para a prática do ato, sendo uma de suas espécies os atos que importem enriquecimento ilícito”.

Segundo Justen Filho (2021, p.12), ao comentar a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, afirma que:

A improbidade ocorre quando o titular de uma função estatal, atuando de modo isolado ou em acordo com sujeito privado, viola o fim inerente à sua posição, visando ou não obter vantagem patrimonial indevida, independentemente de acarretar dano ao erário (Justen Filho, 2021, p. 12).

3 Artigo 20 - Enriquecimento ilícito. Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

4 Artigo IX - Enriquecimento ilícito. Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente. Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção [...].

Ademais, na definição de Araújo (2023, p.25),

A improbidade administrativa não é crime. Não se trata de um ilícito penal, mas de uma conduta que revela um ilícito cível e político. Ímproba não é qualquer conduta imoral. E a necessidade de não se vulgarizar a compreensão do que é improbidade administrativa recomenda o seu enquadramento como uma imoralidade de gravidade elevada, uma imoralidade juridicamente qualificada (Araújo, 2023, p. 25).

Bezerra Filho (2023, p.24), sob outro aspecto, ressalta que “a legalidade do ato está condicionada à sua comunhão com a moralidade, sem a qual incorre em ilegalidade”. O autor pondera ainda que:

Merece registro o fato da atuação dos Tribunais de Contas e do Ministério Público quanto à apuração de atos de improbidade em prol da moralidade administrativa e da defesa do patrimônio público, mas se sabe que o esforço que o Ministério Público tem desenvolvido com a finalidade de recompor o patrimônio público e moralizar a administração, lamentavelmente, tem enfrentado óbice no âmbito do Poder Judiciário por sua morosidade judicante aliada ao formalismo processual e à falta de priorização na tramitação de feitos desta natureza (Bezerra Filho, 2023, p. 24).

Por sua vez, Huntington (1975, p. 72) aduz que a corrupção *latu sensu* diz respeito ao “comportamento de autoridades públicas que se desviam das normas aceitas, a fim de servir a interesses particulares”.

Em sentido estrito, Ferreira Filho (1991, p. 2) interpreta que a corrupção se refere à “conduta de autoridade que exerce o poder de modo indevido, em benefício de interesse privado, em troca de uma retribuição de ordem material”.

No Brasil, o termo corrupção, que se encontra previsto essencialmente no Código Penal, é utilizado para designar o mau uso da função pública com o objetivo de obter uma vantagem ilícita, com exemplos no art. 317 – Corrupção Passiva; no art. 333 – Corrupção Ativa; e no art.337-B – Corrupção Ativa em Transação Comercial Internacional.

Nesse sentido, Masson (2014, p.1139) afirma que:

Tutela-se a Administração Pública, especialmente no tocante à probidade dos agentes públicos, os quais são impedidos de solicitar ou receber, no desempenho de suas funções, qualquer tipo de vantagem indevida (Masson, 2014, p. 1139).

Tais condutas envolvem a figura do funcionário público que, conforme o art. 327, *caput* e § 1º do Código Penal, são considerados como aqueles que, embora transitoriamente sem remuneração, exercem cargo, emprego ou função pública, equiparando-se àqueles os que o exercem em entidade paraestatal e a quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública.

Insta salientar a interpretação feita por Soares de Sá (2020, p.1) correlacionando a improbidade administrativa e a corrupção, a qual afirmou que, no contexto da promulgação da Constituição da República em 1988,

a improbidade administrativa surgiu como um modelo vinculado ao direito administrativo possuindo como centro o princípio da moralidade, tendo o art. 37, §4º, elencado as sanções em caso da prática de atos enumerados como ímprobos, no intuito de atender aos anseios da sociedade como forma de combate à corrupção, bem como aos eventuais abusos praticados pelos agentes públicos e preservar a probidade administrativa (Soares de Sá, 2020, p.1).

Percebe-se, portanto, que a corrupção se encontra afeta ao direito penal, com sanções penais, ao contrário da improbidade administrativa, em que as sanções são civis. É importante explicar que uma sanção não se sobrepõe e, em regra, não anula a outra, em razão da independência das instâncias, prevista hodiernamente no art. 935, do Código Civil; no art. 67, do Código de Processo Penal; no art. 125, da Lei nº 8.112/1990; e pela interpretação sistemática da Lei nº 8.429/1992.

Dessa forma, a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 12, *caput*, prevê a aplicabilidade de suas penalidades de forma autônoma nos âmbitos penais, civis e administrativos, independentemente da aprovação ou rejeição de contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas, de acordo com o previsto no inciso II do art. 21.

3 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006); na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil é signatário da Convenção Interamericana Contra a Corrupção (Decreto 4.410/2002); e na esfera da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é signatário da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto nº 3.678/2000).

A Convenção da ONU foi criada considerando-se como preocupações contidas no seu Preâmbulo, dentre outras, a gravidade dos problemas e as ameaças decorrentes da corrupção para a estabilidade e a segurança das sociedades; e os casos de corrupção que penetram em diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o seu desenvolvimento sustentável.

Um dos seus principais objetivos é promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção, dentre elas mandados internacionais de criminalização de condutas ilícitas envolvendo funcionários públicos, que assim são definidos como: a) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa

no cargo; b) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; e c) toda pessoa definida como funcionário público na legislação interna de um Estado Parte.

Percebe-se que a definição de funcionário público é ampla, tanto que a Lei de Improbidade Administrativa prevê a sua própria para fins de improbidade administrativa, da mesma forma que o Código Penal prevê a sua própria para fins penais, sendo a Convenção da ONU a mais abrangente.

A Convenção da OEA prevê como um de seus propósitos, em seu Artigo II – Propósito, parágrafo 1, a promoção e o fortalecimento do desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção.

Para tanto, em seu Artigo I - Definições, determina como funcionário público, funcionário de governo ou servidor público, qualquer funcionário ou empregado de um Estado ou de suas entidades, inclusive os que tenham sido selecionados, nomeados ou eleitos para desempenhar atividades ou funções em nome do Estado ou a serviço do Estado em qualquer de seus níveis hierárquicos.

As principais razões para a sua criação, que nos interessam no presente artigo, encontram-se previstas em seu preâmbulo, quais sejam: a) a democracia representativa exige o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício; b) o combate à corrupção reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social; e c) para combater a corrupção, é responsabilidade dos Estados erradicar a impunidade e envidar todos os esforços para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas e nos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

Já a convenção da OCDE aborda a imediata criminalização de atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros ligados a transações comerciais internacionais, de forma efetiva e coordenada, conforme previsto em seu preâmbulo.

A respectiva convenção vai além da criminalização de ações e omissões do funcionário público brasileiro, pois visa à criminalização do funcionário público estrangeiro e a responsabilização não criminal de pessoas jurídicas pela corrupção, conforme o preconizado em seu artigo 2 – Responsabilidade de Pessoas Jurídicas.⁵ Ademais, em seu artigo 10 – Extradicação,⁶ conclui-se que a corrupção praticada por funcionário público estrangeiro deve ser um delito passível de extradicação. Outrossim, apresenta expressamente, em seu artigo 3 – Sanções,⁷ sanções cabíveis aos atos dos funcionários públicos estrangeiros, afirmando que deverá haver punição com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. De acordo com o artigo 1 – O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros, parágrafo 4, alínea a), funcionário público estrangeiro significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional.

5 Artigo 2. Responsabilidade de Pessoas Jurídicas. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.

6 Artigo 10. Extradicação. 1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser considerada um delito passível de extradicação, segundo as leis das Partes e os tratados de extradicação celebrados entre elas [...].

7 Artigo 3. Sanções. 1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradicação; 2. Caso a responsabilidade criminal, sob o sistema jurídico da Parte, não se aplique a pessoas jurídicas, a Parte deverá assegurar que as pessoas jurídicas estarão sujeitas a sanções não-criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas contra a corrupção de funcionário público estrangeiro, inclusive sanções financeiras; 3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias a garantir que o suborno e o produto da corrupção de um funcionário público estrangeiro, ou o valor dos bens correspondentes a tal produto, estejam sujeitos a retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis; 4. Cada Parte deverá considerar a imposição de sanções civis ou administrativas adicionais à pessoa sobre a qual recaiam sanções por corrupção de funcionário público estrangeiro (grifo nosso).

Conforme o previsto no parágrafo 1 do Artigo 1 – O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros (Decreto nº 3.678, 2000),

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais (Decreto nº 3.678, 2000).

No ordenamento jurídico interno, de acordo com a Lei nº 8.429/92, em seu art. 1º, o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social.

Ocorre que nenhum tratado internacional aborda o “direito de viver em um ambiente livre de corrupção” como um direito humano, o que abre margem para argumentos no sentido de que Convenções que tratam sobre a corrupção não são consideradas Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

De acordo com Kant, a corrupção é “inerente à natureza humana, razão pela qual nenhum direito universal poderia impedir a sua ocorrência” (Kant, 1959). Furtado afirma que se trata de “um mal necessário para que o governo e as economias funcionem de modo mais eficiente” (Furtado, 2015). Já Almeida aduz que até mesmo “diferentes graus de corrupção podem ser tolerados como fenômenos transitórios ou culturais de diferentes regiões ou países” (Almeida, 2017).

Entretanto, esses argumentos vêm perdendo força, tanto por posicionamentos doutrinários contemporâneos quanto por interpretações e julgamentos atuais de Tribunais. Murray e Andrew entendem que o “direito de viver em um ambiente livre de corrupção deve ser considerado um direito humano, pois quando os agentes públicos se corrompem, eles dei-

xam de agir como intermediários neutros e, conseqüentemente, o Estado deixa de exercer a sua função original e precípua de ser uma parte neutra para que as pessoas não ajam em razão de seus próprios interesses e invadam a liberdade alheia” (Murray; Spalding, 2015).

Além disso, os autores afirmam que “a elevação de *status* colocaria as leis de combate à corrupção à frente de outras leis” (Murray; Spalding, 2015). Traduz-se no sentido de que, no ordenamento jurídico brasileiro, as Convenções contra a corrupção não teriam *status* de lei ordinária, mas sim de suprallegalidade, em posição hierárquica acima daquelas, portanto.

Em seqüência, os mesmos autores justificam no sentido de que “a elevação da liberdade de corrupção à condição de direito humano fragilizaria a justificativa de posicionamentos que descartam as iniciativas contra a corrupção por se tratarem de um fenômeno cultural” (Murray; Spalding, 2015). Por fim, alegam que é “absolutamente impossível implementar outros direitos humanos fundamentais, como os direitos à saúde e à educação, sem também tratar da corrupção” (Murray; Spalding, 2015).

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou a Resolução nº 01/17 sobre os “Direitos Humanos e a Luta Contra a Impunidade e a Corrupção”, na qual enfatizou a “ligação inequívoca entre a luta contra a corrupção e o exercício e desfrute dos direitos humanos” (CIDH, 2017).

Ademais, a CIDH editou a Resolução nº 01/18 sobre a “Corrupção e Direitos Humanos”, na qual a Comissão considera que a “corrupção é um fenômeno complexo que afeta os direitos humanos em sua integralidade – civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais – assim como o direito ao desenvolvimento; que enfraquece a governabilidade e as instituições democráticas, fomenta a impunidade, mina o Estado de Direito e exacerba a desigualdade (CIDH, 2018). Na ocasião, destacou alguns eixos fundamentais e formulou recomendações para que os Estados lidem com o fenômeno da corrupção a partir de uma abordagem de direitos humanos (CIDH, 2018).

Verifica-se, portanto, que é válido destacar o desenvolvimento estatal numa perspectiva voltada ao ser humano. Sob esse viés, Brito Júnior (2022, p.9) afirma que:

a pessoa é sujeito central do desenvolvimento. Não sendo possível conceber a ideia de um Estado desenvolvido enquanto expressiva parcela da população vive em condições miseráveis e privada de capacidades elementares. Desse modo, o processo de desenvolvimento de um Estado, que é bastante complexo e não pode se resumir a simples índices de desenvolvimento, deve ter o foco no seu povo (Brito Júnior, 2022, p. 9).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) também reconheceu a violação direta a direitos humanos a partir da prática de atos de corrupção no caso *Ramírez Escobar e Outros vs. Guatemala*, julgado em 9 de março de 2018. Na decisão, a Corte IDH (2018. p. 173-174) destacou:

as consequências negativas da corrupção e os obstáculos que representam para o gozo e desfrute efetivo dos direitos humanos, bem como o fato de que a corrupção de autoridades públicas ou prestadores privados de serviços públicos afeta de uma forma especial grupos vulneráveis (Corte IDH, 2018. p. 173-174).

Além disso, a Corte IDH (2018. p. 173-174) afirmou, ainda, que:

a corrupção não afeta apenas os direitos das pessoas físicas individualmente afetadas, senão que repercute negativamente em toda a sociedade, na medida em que fragiliza a confiança da população no governo e, com o tempo, na ordem democrática e no estado de direito. A Corte lembra que os Estados devem adotar as medidas para prevenir, punir e erradicar eficaz e eficientemente a corrupção (Corte IDH, 2018, p. 173-174).

Dessa forma, considerando-se os posicionamentos apresentados, pode-se concluir que as Convenções da ONU, da OEA e da OCDE que versam sobre o combate à corrupção deveriam ser consideradas como Tratados Internacionais de Direitos Humanos, possuindo, assim, *status* de su-

pralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois aprovadas por voto da maioria simples no Congresso Nacional.

Essa classificação decorre de interpretações da Constituição da República de 1988 em conjunto com a decisão do Supremo Tribunal Federal. Em regra, uma Convenção Internacional que não versa sobre direitos humanos possui *status* de lei ordinária quando internalizada. Entretanto, se se tratar de um Tratado Internacional de Direitos Humanos, em regra, o seu *status* normativo, quando adentra no ordenamento jurídico, é o de supralegalidade. Ou seja, encontra-se abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias, devendo estas estarem em conformidade com aquelas para terem validade. Para tanto, a sua aprovação deve ocorrer por maioria simples na Câmara e no Senado (STF, Recurso Extraordinário nº 466.343/SP).

Ademais, excepcionalmente, há a possibilidade de um Tratado Internacional de Direitos Humanos ter *status* de emenda constitucional, quando for aprovado por três quintos dos membros da Câmara e do Senado, em dois turnos de votação (art. 5º, §3º, da CRFB/88).

Portanto, conclui-se que a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais deveriam ser consideradas como Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro e terem *status* de supralegalidade, devendo, assim, as normas ordinárias estarem em conformidade com aquelas e, por isso, estarem vinculadas a tipificar o enriquecimento ilícito como um crime do gênero corrupção.

4 O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO COMO ESPÉCIE DO GÊNERO CORRUPÇÃO

Apesar de o ordenamento interno não ter tipificado o enriquecimento ilícito como uma espécie de delito do gênero corrupção, não possuindo, assim, sanções penais para tanto, a Convenção das Nações Unidas Contra

a Corrupção, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais assim o fizeram.

Primeiramente, as próprias nomeações dadas às respectivas Convenções indicam que o seu conteúdo, primordialmente, trata-se de medidas a serem implementadas pelos Estados Partes no combate à corrupção, ou seja, os seus mandados internacionais de criminalização tratam de espécies do gênero corrupção.

A Convenção da ONU, em seu Capítulo III – Penalização e Aplicação da Lei, aborda, no art. 20 – Enriquecimento Ilícito, que cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

A Convenção da OEA, em seu Artigo IX – Enriquecimento ilícito, afirma que entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

Já a Convenção da OCDE, em seu Artigo 1 – O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros, parágrafo 1, preconiza que é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

Portanto, pode-se concluir que aos atos que causem enriquecimento ilícito, espécie do gênero improbidade administrativa em âmbito nacional, são considerados, pelas legislações internacionais apresentadas, como es-

pécie do gênero corrupção, devendo os Estados Partes tipificá-los como crimes e determinar as respectivas sanções de natureza penal.

5 O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E A SUPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aqueles considerados protetivos, no sentido de limitar o poder estatal em face de eventuais abusos, e essenciais à dignidade da pessoa humana, a partir de prestações estatais para a garantia de uma existência mínima, constantes na Constituição da República Federativa do Brasil em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, entre os arts. 5º a 17. Ademais, são “primordialmente constitutivos para um Estado constitucional democrático e representam o verdadeiro núcleo de uma ordem liberal-democrática” (Carvelli; Scholl, 2011, p. 168).

No entanto, no julgamento da ADI 939-7/DF (STF, 1994), o Supremo Tribunal Federal, corroborando a doutrina mais atualizada, conforme menciona Lenza (2018), manifestou-se no sentido de que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art. 5º da Constituição da República, uma vez que podem ser encontrados ao longo do texto constitucional, de forma expressa ou decorrente do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou ainda, decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.⁸ Carvelli e Scholl (2011, p. 168) ainda esclarecem que:

Os direitos fundamentais delimitam as áreas nas quais o poder estatal não deve intervir e representam, ao mesmo tempo, os fundamentos da comunidade. Eles são a expressão e a garantia tanto da liberdade política quanto da liberdade pessoal. Os direitos fundamentais munem o indivíduo da garantia de organização e gerência de sua própria vida, abrindo-lhe a possibilidade de participar da vida política da comunidade. Assim, entre

8 CFRB/88. Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

os direitos fundamentais e a ideia de liberdade democrática desenvolveu-se uma relação simbiótica, da qual o rompimento conduziria ao abandono do Estado constitucional democrático (Carvelli; Scholl, 2011, p. 168).

É importante mencionar que o enriquecimento ilícito deve ser abordado no âmbito penal, pois pode vir a trazer prejuízos aos direitos fundamentais, tendo em vista que a ação ou a omissão perpetrada pelo agente público decreta o interesse público.

Tal conclusão tem respaldo em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas e pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), sustentada pelo Procurador-Geral da República durante o julgamento do RE nº 593.727/MG (STF, 2015), na qual se constatou que os desvios de recursos públicos no Brasil podem chegar a R\$ 85 bilhões de reais por ano (Lessa, 2013), havendo potencial de culminar diretamente na supressão da concretização dos direitos fundamentais através de políticas públicas, como em relação aos direitos à educação e à saúde.

De acordo com Mazzuolli e Andrade (2023, p.3):

A magnitude do fenômeno da corrupção, especialmente nos países em desenvolvimento, desencadeia consequências negativas para o sistema democrático, o Estado de Direito e os direitos humanos. Esse estado de coisas exige esforços proporcionais à gravidade do problema. Para isso, é necessário que a sociedade civil, os movimentos sociais e toda a população demandem e exijam transformações para erradicar a corrupção. Também se exige uma liderança política que impulse essas mudanças de forma efetiva. Nessa ordem de ideias, torna-se imperativa a inserção das normas anticorrupção sobre uma base conceitual mais robusta, com o reconhecimento da liberdade de corrupção como um direito humano universal, fundamental e inalienável (Mazzuolli; Andrade, 2023, p.3).

No sentido de que a corrupção é relevante e contribui para um “repensar” da gestão pública, Simão (2024) afirma que:

Partindo-se dessa premissa, de que o combate à corrupção é política pública, deve-se pensar em instrumentos de planejamento, execução e controle que enderecem esse problema. É de se reconhecer os avanços alcançados pelo país, não só pelo aprimoramento legislativo e dos instrumentos de controle, mas também pela excelência da atuação de órgãos como a Controladoria-Geral da União, por exemplo (Simão, 2024).

6 MANDADOS INTERNACIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO DOS ATOS DE CORRUPÇÃO

As normas internacionais são marcos regulatórios relevantes na consagração do combate à corrupção, devendo as normas ordinárias estarem de acordo com aquelas para terem validade. Para tanto, o Poder Legislativo Federal, no exercício de sua função típica de legislar, precisa observar os mandados internacionais de criminalização, sob pena de incorrer em mora legislativa.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, em seu Capítulo III – Penalização e Aplicação da Lei, artigo 20 – Enriquecimento Ilícito,⁹ apresenta como mandado internacional de criminalização o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele, quando cometido de forma intencional. Nesse mesmo sentido, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção prevê, em seu artigo IX – Enriquecimento Ilícito,¹⁰ que sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adota-

⁹ **Capítulo III - Penalização e aplicação da lei.** Artigo 20 - Enriquecimento ilícito. Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele (grifo nosso).

¹⁰ Artigo IX - Enriquecimento ilícito. Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente. Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção [...].

rão as medidas necessárias para tipificar como crime em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente, assim como preconizado em seu artigo X – Notificação.¹¹ Considerando-se que o enriquecimento ilícito, para os fins da Convenção, é considerado uma espécie do gênero corrupção, e que no Brasil este já se encontra tipificado penalmente, pode-se entender que o enriquecimento ilícito também deveria ser crime na legislação brasileira.

Também, a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais prevê, em seu artigo 3 – Sanções, parágrafo 1, que a corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas efetivas, proporcionais e dissuasivas.¹² A legislação brasileira, no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, constitui o ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º¹³ desta Lei, apresentando um rol de condutas proibidas. A partir da análise de ambas as Convenções e da legislação nacional, conclui-se que os mandados internacionais de criminalização dizem respeito apenas a uma

11 Artigo X - Notificação. Quando um Estado Parte adotar a legislação a que se refere o parágrafo 1 dos artigos VIII e IX, notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que, por sua vez, notificará os demais Estados Partes. **Os delitos de suborno transnacional e de enriquecimento ilícito, no que se refere a este Estado Parte, serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção a partir de 30 dias, contados da data da referida notificação** (grifo nosso).

12 Artigo 3 - Sanções. 1. **A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas.** A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição (grifo nosso).

13 § 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021); § 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021); § 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio, o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

das três espécies de improbidade administrativa, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro: o enriquecimento ilícito.

Dessa forma, verifica-se que a criminalização não atinge os atos que causem danos ao erário ou que ferem os princípios da administração pública. Pode-se inferir, ainda, que apenas os atos que causem enriquecimento ilícito são considerados espécies do gênero corrupção pelas normas internacionais das quais o Brasil é signatário.

A verdade é que o legislador interno deve observar os mandados das respectivas Convenções de acordo com o princípio da legalidade, pois para que uma conduta seja considerada crime, deve estar prevista em legislação ordinária. Sendo assim, os Estados Partes devem observar os mandados da legislação internacional, porém têm a liberdade de determinar especificamente as condutas que serão consideradas criminosas, utilizando as Convenções de base para tanto.

No entanto, o Brasil não se encontra em mora legislativa em relação a diversos outros atos que constam nos mandados internacionais de criminalização apresentados nas respectivas Convenções contra a corrupção. Apesar de não constarem em legislação específica, apresentam-se principalmente no Código Penal. Abaixo, seguem exemplos previstos na Convenção da ONU em contraponto com o Código Penal Brasileiro.

Exemplos: a) o suborno de funcionários públicos nacionais (art. 15 da Convenção da ONU) é correspondente das corrupções ativa e passiva (arts. 333 e 317 do CP); b) o suborno de funcionários públicos e de funcionários de organizações internacionais públicas (art. 16 da Convenção da ONU) é correspondente da corrupção ativa em transação funcional internacional e do tráfico de influência em organização comercial internacional (arts. 337-B e 337-C do CP); c) a malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público (art. 17 da Convenção da ONU) é correspondente da apropriação indébita, do peculato e da malversação (arts. 312 e 313 do CP); d) o tráfico de influências (art. 18 da Convenção da ONU) é correspondente do tráfico de

influência previsto no art. 332 do CP; e, e) o abuso de funções (art. 19 da Convenção da ONU é correspondente ao da prevaricação e da corrupção passiva, arts. 319 e 317 do CP).

Ocorre que, apesar de haver tipificações nacionais das condutas previstas nos mandados internacionais de criminalização, percebe-se que a maioria não é considerada espécie do gênero corrupção pelo direito interno, pois são tratadas como espécies do gênero “Crimes Contra a Administração Pública”, de acordo com previsão no Título XI do Código Penal.

A partir dos argumentos apresentados, considerando-se que a Convenção da ONU, da OEA e da OCDE Contra a Corrupção possuem *status* de supralegalidade, uma vez que não há no Brasil uma tipificação penal para tal conduta, esse se encontra em moralidade legislativa por não estar de acordo com o que determinam as Convenções. Assim, para se adequar aos contornos da legislação internacional, o Brasil teria que editar uma norma penal para os atos que importam enriquecimento ilícito.

Insta salientar que a Câmara dos Deputados apresentou, em 2 de junho de 2005, o Projeto de Lei 5.363¹⁴, que tem como principal objetivo incluir os art. 312-A e alterar o art. 327, no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940, Código Penal Brasileiro, incluindo o tipo penal do enriquecimento ilícito.

Encontram-se apensados quinze Projetos de Lei (PL) àquele,¹⁵ todos com o intuito de tornarem crime o enriquecimento ilícito, quais sejam: PL 21/2011, PL 315/2015, PL 1492/2015, PL 2025/2015, PL 2811/2015, PL 3294/2015, PL 3389/2015, PL 3925/2015, PL 3989/2015, PL 7146/2017, PL 8151/2017, PL 9594/2018, PL 10171/2018 (1),¹⁶ PL 82/2019 e PL 493/2019.

Uma vez que tais projetos de leis foram apensados ao de nº 5.363, por se tratarem de assuntos iguais ou semelhantes, suas tramitações ocor-

14 Art 312-A. Possuir ou adquirir bens ou valores, o funcionário público, incompatível com a renda declarada anual, ou que não possam ser razoavelmente justificados por ele. Pena: reclusão de 2 a 12 anos e multa. Art. 327- Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

15 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=288051#:~:text=PL%205363%2F2005%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Inclui%20os%20art.,-tipo%20penal%20do%20enriquecimento%20il%20C%20Adeito>. Acesso em: 12 maio 2024.

16 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174004>. Acesso em: 12 maio 2024.

rem conjuntamente. Dessa forma, já houve parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.¹⁷

A última atuação legislativa ocorreu em 2019, na qual a Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa determinou que o Projeto de Lei fosse submetido ao regime de tramitação ordinário, proposição esta que se encontra sujeita à deliberação do Plenário.¹⁸

Tendo em vista que é papel do Poder Legislativo Federal legislar de acordo com os mandados internacionais de criminalização previstos nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, apesar de haver Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional acerca da criminalização do enriquecimento ilícito, enquanto nenhum for aprovado e se tornar uma lei vigente, o legislador brasileiro encontrar-se-á em mora legislativa internacional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, o enriquecimento ilícito se trata de uma espécie do gênero improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92, constando apenas sanções civis para a prática das condutas elencadas na respectiva legislação interna.

Entretanto, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a Convenção Interamericana contra a Corrupção e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, das quais o Brasil é signatário, possuem mandados internacionais de criminalização para que os Estados Partes tornem crime, portanto, com sanções penais, os atos de enriquecimento ilícito, além de considerá-los como espécies do gênero corrupção.

17 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=482305. Acesso em: 12 maio 2024.

18 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1718447&filename=Ultimo%20Despacho%20-%20PL%205363/2005. Acesso em: 12 maio 2024.

Porém, para que tais mandados sejam de cumprimento obrigatório pelo Poder Legislativo Federal, essas Convenções devem ser consideradas como Tratados Internacionais de Direitos Humanos, pois somente esses podem ter *status* de supralegalidade ou de emenda constitucional no direito interno.

Dessa forma, concluiu-se que, em razão do entendimento contemporâneo de doutrinadores e de órgãos internacionais, incluindo Tribunais, de que o “direito de viver em um ambiente livre de corrupção” se trata de um direito humano, as mencionadas Convenções devem ser classificadas como sendo de direitos humanos.

Portanto, a partir do *status* de supralegalidade das Convenções da ONU, da OEA e da OCDE sobre o combate à corrupção, o Estado brasileiro encontra-se em mora legislativa no que tange ao cumprimento dos mandados internacionais de criminalização que envolvam o enriquecimento ilícito, pois não os tipificou crime no direito interno, nem o classificou dentro do gênero corrupção. Apesar de estarem tramitando Projetos de Lei nesse sentido, nenhum ainda foi aprovado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. C. **A cabeça do brasileiro**. São Paulo: Record, 2007.

ARAÚJO, V. S. **Lei de improbidade administrativa**: comentada com as alterações da Lei nº 14.230/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

BEZERRA FILHO, A. **Processo de improbidade administrativa**: anotado e comentado. São Paulo: Juspodivm, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5363**, de 2 de junho de 2005. Inclui os art. 312-A e altera o art. 327, no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940, Código Penal Brasileiro, incluindo o tipo penal do enriquecimento ilícito. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=288051#:~:text=Autor%3A%20Francisco%20Floriano-,Ementa%3A%20Alterar%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA%202.848%2C%20de%207,fun%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20ou%20mandato%20eletivo.&text=Ementa%3A%20Acrescenta%20o%20Crime%20de%20enriquecimento%20il%C3%ADcito%20ao%20C%C3%B3digo%20Penal%20Brasileiro.> Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.678**, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.410**, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “c”. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.687**, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.203**, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 20 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 939-7/DF**. Relator Ministro Sydney Sanches. Brasília, 15 de dezembro de 1993. Diário Oficial da União, 18 de março de 1994. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_939_DF-_15.12.1993.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1723586102&Signature=ezs3Ud9ToVBvjte2yabq5aiW5Fk%3D. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, Tribunal Pleno**. Relator César Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2018. Diário Oficial da União, 5 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593.727/MG, Tribunal Pleno**. Relator César Peluso. Brasília, 15 de maio de 2015. Diário Oficial da União, 8 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2641697>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRITO JÚNIOR, F. C. **Benefício de Prestação Continuada**: uma política pública de sobrevivência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CARVALHO, M. **Lei de improbidade administrativa comentada**: atualizada com a Lei nº 14.230/2021. São Paulo: Juspodivm, 2023.

CARVELLI, U.; SCHOLL, S. **Evolução histórica dos direitos fundamentais**. Da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias. **Entenda os conceitos de improbidade administrativa, crimes contra a administração pública e corrupção.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entenda-os-conceitos-de-improbidade-administrativa-crimes-contra-a-administracao-publica-e-corrupcao/>. Acesso em: 30 maio 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/CasoRamirezEscobarvsGuatemala.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2024.

FURTADO, L. R. **As raízes da corrupção no Brasil:** estudo de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

JANARY JÚNIOR. **Mudanças na Lei de Improbidade Administrativa entram em vigor.** Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/820702-mudancas-na-lei-de-improbidade-administrativa-entram-em-vigor/>. Acesso em: 14 maio 2024.

JUSTEN FILHO, M. **Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada:** Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

KANT, I. **Crítica da razão pura.** São Paulo: Brasil Editora, 1959.

LENZA, P. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

LESSA, S. J. O enriquecimento ilícito do agente público: a Comissão de Reforma do Código Penal, os crimes contra a Administração Pública, o desvio de recursos públicos, breves anotações. **Fórum Administrativo – FA,** Belo Horizonte, ano 13, n. 150, ago. 2012. Disponível em: <file:///D:/>

Users/55319/Downloads/Direito-Penal-O-enriquecimento-ilicito-do-a-gente-publico.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

MARTINS JÚNIOR, W. P. **Sanções por ato de improbidade administrativa**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/29/edicao-1/sancoes-por-ato-de-improbidade>. Acesso em: 30 maio 2024.

MASSON, C. **Código Penal Comentado**. São Paulo: GEN, Editora Método, 2014.

MAZZUOLLI, V. O.; ANDRADE, L. **O status normativo das convenções de combate à corrupção**. Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mar-22/andrade-mazzuoli-convencoes-combate-corrupcao/#_edn6 . Acesso em: 30 maio 2024.

MURRAY M.; SPALDING, A. **Freedom from official corruption as a human right, Governance Studies**. Disponível em: https://www.brookings.edu/~media/research/files/papers/2015/01/27-freedom-corruption-human-right-murray-spalding/murray-and-spalding_v06.pdf. Acesso em: 1 jun. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **A CIDH expressa preocupação pelas ações que debilitam a independência judicial na Guatemala**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/203.asp>. Acesso em: 1 jun. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **CIDH publica resolução sobre corrupção e direitos humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/053.asp> . Acesso em: 1 jun. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Resolução 1, de 12 de setembro de 2017**, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Derechos humanos y lucha contra la impunidad y la corrupción. Washington D. C.: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-17-es.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Resolução 1, de 2 de março de 2018**, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Corrupción y derechos humanos. Washington D. C.: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2024.

SIMÃO, V. M. **TI não serve como indicador de corrupção**: combate é política pública. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-12/ti-nao-serve-como-indicador-de-corrupcao-combate-e-politica-publica/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SOARES DE SÁ, A. C. **Improbidade administrativa e a lei anticorrupção**: a vedação do BIS IN IDEN. TJDF. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/improbidade-administrativa-e-a-lei-anticorrupcao-a-vedacao-do-bis-in-idem-1#_ftn8. Acesso em: 30 maio 2024.